



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5228, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019:

“Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador maior de 18 (dezoito) anos e sem vínculo anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem ou de vínculos de emprego anterior cuja duração total seja de até seis meses, que, alternativamente:

I – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;

II – não tenha concluído o ensino médio ou o ensino superior e esteja fora da sala de aula; ou

III – tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica, desde que contratado para trabalhar na sua área de formação.

.....
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II, a jornada de trabalho não deve ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, não sendo permitido horas extras.

§ 3º No caso do inciso II, após conseguir o primeiro emprego, o trabalhador terá o prazo de três meses para apresentar a matrícula na instituição de ensino e retornar efetivamente às aulas, sob pena de a empresa perder os benefícios de que trata essa Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de primeiro emprego é um instrumento de grande importância para o estímulo à criação de novos postos de trabalho e, consequentemente, do crescimento econômico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No entanto, além de beneficiar os estudantes de ensino superior e da educação profissional e tecnológica, entendemos que é importante contemplar adicionalmente as seguintes pessoas:

- ✓ Estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- ✓ Pessoas que não concluíram o ensino médio ou o ensino superior e que nunca trabalharam, desde que comprovem o retorno à sala de aula nos primeiros três meses do contrato de primeiro emprego (chamada geração “nem nem”);
- ✓ Pessoas que concluíram o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica, mas que nunca conseguiram o primeiro emprego.

Com efeito, beneficiar somente quem cursa o ensino superior teria o efeito nocivo de excluir a população de baixa renda que não possui condições arcar com os elevados custos de uma faculdade. Ademais, há um grande número de pessoas maiores de idade que ainda estão cursando o ensino básico, ou mesmo já graduadas em nível superior, mas que nunca tiveram acesso à oportunidade de primeiro emprego.

Portanto, ao acrescentar essas categorias no rol de beneficiários da presente proposição legislativa, entendemos que as finalidades do programa do primeiro emprego serão melhor atendidas.

Por isso, pedimos o apoio dos pares para a aprovação dessa emenda, por medida de justiça e isonomia.

Sala das Sessões,

**Senador Flávio Arns
PODEMOS - PR**